

§ 2º. A apresentação das programações operacionais regulares e especiais, bem como das propostas de homologação de alteração, será instruída com as memórias de cálculo detalhadas dos ciclos operacionais praticados, contendo, ao menos, as seguintes informações:

I - previsão da demanda e da taxa de renovação, se for o caso, adotadas no dimensionamento da programação operacional;

II - intervalos entre viagens e/ou horários de partida e chegada programados;

III - detalhamento do cálculo da oferta de viagens durante todo o dia, discriminando, se for o caso, dias úteis, sábados, domingos e feriados;

IV - detalhamento do cálculo da oferta de lugares durante todo o dia, discriminando, se for o caso, dias úteis, sábados, domingos e feriados;

V - detalhamento do cálculo da taxa média e taxa máxima de ocupação esperadas por hora, relativas às características dos veículos utilizados;

VI - estimativas dos tempos médios de espera pelos usuários nas estações e terminais ao longo de todo o período comercial;

VII - dimensionamento da frota empregada para atendimento da programação, discriminando, se for o caso, dias úteis, sábados, domingos ou feriados.

Art. 6º. Todas as concessionárias deverão apresentar em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, um Plano de Comunicação Operacional para os Usuários que deve, necessariamente, conter as seguintes informações, além de outras que sejam julgadas necessárias pela concessionária:

I - tempo médio de espera programado em cada terminal ou estação por horário para cada linha ou ramal operado na mesma;

II - tempo médio de espera realizado nos três meses anteriores por horário para cada linha ou ramal operado na mesma;

III - tempo médio de percurso programado entre o terminal de origem e o terminal de destino;

IV - tempo de médio de percurso realizado entre o terminal de origem e o terminal de destino nos últimos 90 (dias).

**Parágrafo Único:** O Plano de Comunicação Operacional para os Usuários será regulado por ato normativo próprio.

Art. 7º. O pleito deverá ser autuado e submetido à próxima Reunião Interna do Conselho Diretor para a distribuição de Relator, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Art. 8º. Compete à Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA elaborar Nota Técnica, com avaliação e opinião conclusiva sobre o pleito da Concessionária, considerando os critérios descritos nos incisos do caput do art. 3º desta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo, podendo ser prorrogado, pelo mesmo tempo, por uma única vez, desde que justificado pelo órgão técnico.

§ 1º. Caso a Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA opine pelo não acolhimento do pleito, a Concessionária será instada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a Nota Técnica realizada, cabendo à referida Câmara Técnica analisar essa manifestação.

§ 2º. Caso o pleito não esteja em condições de ser avaliado, por ausência das informações necessárias, como as mencionadas no art. 3º, fazendo-se necessária a entrega de qualquer documento ou a prestação de esclarecimentos complementares, o prazo de que trata o caput deste artigo ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da apresentação dos elementos acrescentados.

Art. 9º. Recebidos os autos da Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA com todas as considerações técnicas necessárias à deliberação do Conselho Diretor, o Relator promoverá o seu encaminhamento para a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, que deverá examinar a questão, apresentando análise conclusiva sobre os possíveis impactos econômico-financeiros da alteração da operação, no prazo de 30 (trinta) dias, estabelecendo previamente, eventuais premissas econômicas para serem confirmadas no momento da revisão ordinária do Contrato de Concessão.

Art. 10. Após a manifestação dos Órgãos Técnicos, os interessados serão instados a apresentar as razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na forma do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Art. 11. Caberá à Procuradoria Geral da Agência manifestar-se sobre a alteração pretendida, à luz da legislação em vigor e do Contrato de Concessão, no prazo de 30 (trinta) dias, após a apresentação das Razões Finais pela Concessionária.

**Parágrafo Único:** Caso a alteração substancial pretendida aparente repercussão, que ultrapasse o exame técnico de competência da AGETRANSP, alcançando eventual conotação política, socioambiental ou econômico-financeira, a Procuradoria Geral da Agência deverá orientar o Conselho Diretor quanto à necessidade de aprovação da alteração pelo Poder Concedente.

Art. 12. O Conselho Diretor desta Agência Reguladora deliberará sobre a aprovação do pleito de alteração da operação da prestação de serviço na primeira Sessão Regulatória após a manifestação conclusiva da Procuradoria Geral da Agência, devendo ser respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre o encaminhamento do parecer jurídico e da consequente manifestação do Relator na referida Sessão Regulatória.

Art. 13. Os autos do processo que cuida da alteração da operação do serviço terá tramitação prioritária em face dos demais processos regulatórios desta Agência Reguladora.

Art. 14. Em quaisquer casos, a notificação para a manifestação da Concessionária deverá ser promovida pelo Relator, e na falta deste, pelo Presidente.

Art. 15. Aplicam-se, supletivamente, a este procedimento, as normas do Regimento Interno desta Agência Regulatória.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Id: 2500106

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,  
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE**

**PORTARIA AGETRANSP N.º 455 DE 04 DE AGOSTO DE 2023**

**CONSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR  
E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO  
N.º 10/2023**

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo n.º SEI-220008/001272/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Constituir Comissão com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato n.º 10/2023, firmado com a empresa FLEXY LOCADORA LTDA, a ser composta pelos seguintes servidores:

1 - Renata Madeira Villar Palmier - ID funcional 11761946 - Gestora do Contrato;

2 - Jaime Silva Mendes dos Santos - ID funcional 43317081 - Fiscal do Contrato;

3 - Carlos André da Silva Coutinho - ID funcional 6177174 - Fiscal do Contrato;

Art. 2º - Fica designado o Servidor Jaime Silva Mendes dos Santos - ID funcional 43317081, como substituto da Gestora do Contrato em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023

**MURILO LEAL**  
Conselheiro-Presidente

Id: 2499845

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,  
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RETIFICAÇÃO**

D.O DE 02/08/2023

PÁGINA 19 - 2ª COLUNA

**ATOS DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

31/07/2023

Nomeação Jose Antonio de Jesus Filho, Id Funcional 051114879

Onde se lê na vaga do Decreto nº46.477 de 25/10/2018

Leia-se na vaga do Decreto nº48.610 de 25 de julho de 2023

Id: 2500042

**Secretaria de Estado do  
Ambiente e Sustentabilidade**

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL**

**ATO DO PRESIDENTE**

**DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.650 DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

**RECONHECE A APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.373/2012 E DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 10, DE 06/12/1990, E DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE PCA E PRAD.**

A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 08/08/2023, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

**CONSIDERANDO:**

- o que consta do Processo nº SEI-070006/000023/2023, referente ao requerimento de licenciamento ambiental da empresa LEÃO MINERAÇÕES LTDA. para a atividade de extração mineral de argila e de saibro em cava seca, processo minerário ANM nº 890.132/2018, localizada no Sítio Ponte do Calçado - Zona Rural, Município de Sapucaia,

- o Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente - INEA TMD nº 012/2015, sobre o reconhecimento da desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para as atividades de extração de argila para uso direto na construção civil,

- a Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, que dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II,

- a Lei Estadual nº 6.373, de 27/12/2012, alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, de 05/04/2013, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil,

- o Parecer Técnico de Apoio à Análise de Instrumentos de Controle Ambiental nº INEA/INEA/SERVLPBPT/1012/2023,

- que se trata de uma licença a ser destinada à Guia de Utilização nº 03/2022 e, como tal, deverá ser respeitada, observando o seu limite temporal de até dois anos ou a extração máxima de 50 mil toneladas de minério, por ano de operação, conforme os critérios técnicos impostos pela ANM,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Reconhecer a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012 e, fundamentado no Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente - INEA TMD nº 012/2015, para a empresa LEÃO MINERAÇÕES LTDA. para a atividade de extração mineral de argila e de saibro em cava seca, processo minerário ANM nº 890.132/2018, localizada no Sítio Ponte do Calçado - Zona Rural, Município de Sapucaia, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA e de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Art. 2º - A empresa deverá apresentar Projeto de Restauração Florestal a ser executado na Faixa Marginal de Proteção - FMP demarcada para o corpo hídrico existente na área do empreendimento, conforme planta aprovada.

§1º - O projeto deverá seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução INEA nº 143/2017.

§2º - Após aprovação, a empresa deverá requerer Autorização Ambiental para execução de Projeto de Restauração Florestal a ser realizado na Faixa Marginal de Proteção, conforme cronograma físico executivo apresentado.

Art. 3º - Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023

**PAULO HENRIQUE ZUZARTE FERREIRA**  
Presidente

Id: 2500198

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.649 DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

**EXPEDE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO Nº IN01318 E AVB001151.**

A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 08/08/2023, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/1995, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

**CONSIDERANDO:**

- o que consta dos Processos nº SEI-070002/013555/2023 e nº E-07/202.149/2003, referentes ao requerimento de Renovação da Licença de Operação - LO nº IN01318 e AVB001151 da empresa VALE S/A - TERMINAL ILHA GUAIBA (TIG) para recebimento de minério de ferro por via férrea, estocagem em pátios e embarques para navios por correias transportadoras, em dois berços de atracação, denominados Norte e Sul, localizados na OTR Praia Leste - Ilha Guaíba s/n, Município de Mangaratiba,

- o Parecer Técnico de Licença Ambiental de Operação nº 39/2023,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Expedir a Renovação da Licença de Operação - LO nº IN01318 e AVB001151 da empresa VALE S/A - TERMINAL ILHA GUAIBA (TIG) para recebimento de minério de ferro por via férrea, estocagem em pátios e embarques para navios por correias transportadoras, em dois berços de atracação, denominados Norte e Sul, localizados na OTR Praia Leste - Ilha Guaíba s/n, Município de Mangaratiba.

**Parágrafo Único** - O prazo de validade da Licença de Operação deve ser de 06 (seis) anos.

Art. 2º - Encaminhar o processo ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023

**PAULO HENRIQUE ZUZARTE FERREIRA**  
Presidente

Id: 2500196

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL**

**DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.651 DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

**RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA.**

A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 08/08/2023, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

**CONSIDERANDO:**

- que o Processo nº SEI-070002/007853/2023 trata de consulta do Município do Rio de Janeiro ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA sobre a Inexigibilidade de EIA/RIMA para o licenciamento das obras de implantação de túnel sob o morro Luís Bom, em Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, objeto do Processo Administrativo Municipal de Licenciamento nº EIS-PRO-2022/0923;

- que a vigência da Lei Estadual nº 1.356/1988 no Estado do Rio de Janeiro, estabelece procedimentos para o licenciamento realizado mediante EIA/RIMA, e se encontra alinhada à Resolução Conama nº 237/1997;

- que a referida Lei Estadual não exige EIA para a construção de túneis para a análise técnica e decisão de Licenciamentos Ambientais realizados pelo Estado do Rio de Janeiro;

- que embora a análise técnica que resulte na classificação do grau de impacto e em Parecer Técnico que identifique os estudos entendidos como pertinentes ao licenciamento seja uma atribuição do INEA, o poder decisório sobre a Inexigibilidade de EIA/RIMA é da CECA, nos termos do Decreto Estadual nº 46.619/2019;

- que a consulta feita pelo Município se deu em razão da vigência da Lei Municipal nº 7.514, de 12 de setembro de 2022, que instituiu Unidade de Conservação de Uso sustentável no local e determinou especificamente que a construção de túneis em sua área exige licenciamento mediante prévia elaboração de EIA/RIMA;

- que a aplicação do Decreto Estadual nº 46890/2019 e da Norma Operacional INEA nº 46 à documentação apresentada pelo Município do Rio de Janeiro não classifica o potencial impacto ambiental das obras como significativo, e por isso não fixa, em primeiro momento, a competência do Estado do Rio de Janeiro para licenciar a implantação do túnel, inclusive por haver requerimento tramitando em âmbito municipal;

- que eventual conflito de competência deve ser dirimido pelo Conema/RJ, conforme a Resolução nº 92/2021, alterada pela Resolução nº 95/2022;

- que o impacto ambiental das obras de implantação do túnel é local;

- que o Órgão Ambiental do Município do Rio de Janeiro possui habilitação técnica para realizar o Licenciamento de empreendimentos e atividades de baixo a alto impacto ambiental, conforme as regras estabelecidas pela Resolução Conema/RJ nº 92/2021;

- que o Município do Rio de Janeiro deve se pronunciar sobre as condições para realização das obras que pretende realizar em área de Unidade de Conservação-UC municipal;

- que a Resolução Conama nº 237/1997 atribui ao Órgão Ambiental Municipal a competência para avaliação e decisão sobre a inexigibilidade de EIA nas hipóteses de impacto local;

- que após análise do Inea, realizada de forma pontual e especificamente para a submissão da consulta do Município à CECA, não foi identificada necessidade de EIA/RIMA, tendo em vista que a atividade não está inserida entre as atividades exigidas de EIA/RIMA pela Lei Estadual nº 1.356/1988, nem foi classificada como de significativo impacto ambiental pela NOP INEA 46.

**DELIBERAÇÕES:**

Art. 1º - Reconhece a competência originária do Município do Rio de Janeiro para o licenciamento ambiental referente à implantação de túneis não classificados como de significativo impacto ambiental, na área de seu território, por possuir habilitação técnica compatível com o que estabelece a Resolução Conema/RJ nº 92/2021.